

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

SESSAO DE 11 AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

RECURSO 71.813 - IRPF-- EX: DE 1986

RECORRENTE - MIGUEL NAGY.

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO PAULO - SP

A.C.A.S.

OMISSAO DE RENDIMENTOS - Tributa-se na Cédula "H" a remuneração recebida de bancos comerciais pela preferência no recolhimento de tributos e contribuições.

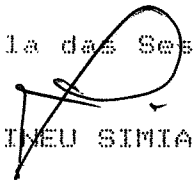
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte deverá ser incluído e tributado na Cédula "H".

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - Na apuração do crédito fiscal, aplica-se, a título de juros, a partir de fevereiro de 1991, a TRD acumulada sobre os débitos vencidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL NAGY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de AGOSTO de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

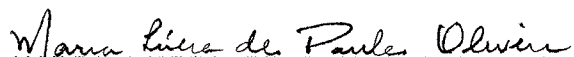
PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469


URSULA HANSEN

— RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

— PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/046.481/90-70

RECURSO Nº: 71.813

ACÓRDÃO Nº: 102-28.469

RECORRENTE: MIGUEL NAGY.

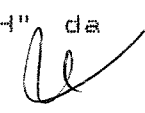
R E L A T Ó R I O

Em decorrência do procedimento a sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1986, ano-base 1985, e, após intimado a prestar esclarecimento, o contribuinte MIGUEL NAGY, CPF nº 001.542.708-06, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, foi autuado com base nos seguintes itens:

1) Cz\$ 9.042.956,00 - valor referente a rendimento omitido a ser incluído na Cédula H, decorrente do rendimento de "remuneração de tributos" (Art. 39 do RIR/80).

2) Cz\$ 800.000.000,00 - referente a empréstimo em dinheiro, concedido a pessoa ligada, pela empresa FACOBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da qual a contribuinte é sócio, caracterizando distribuição disfarçada de lucros (Decreto-lei nº 1.598/77 artigos 60-v e 62 e par. 1º, e Artigo 367, inciso V, do RIR/80) classificáveis na Cédula H da Declaração de Rendimentos.

3) Cz\$ 946.281.447,00 - relativo a acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de itens constantes dos "rendimentos não tributáveis" e "rendimento tributados exclusivamente na fonte", em razão de não ter sido os mesmos devidamente comprovados (Art. 39, inciso III do RIR/80) incluídos também na Cédula "H" da Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

sendo apurado um imposto no valor de 59.446,91 BTNF e correspondentes gravames legais.

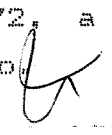
Impugnando o feito, tempestivamente, alega o contribuinte, em síntese:

- que a inclusão de Cz\$ 9.042.956,00 pagos através de crédito em conta corrente no Banco Itaú não é rendimento, e sim, empréstimo;
- que não procede a inclusão a título de distribuição disfarçada de lucros - que efetuou a devolução do empréstimo, extinguindo-se a distribuição; que o fato da existência de reservas na Pessoa Jurídica não caracteriza a distribuição disfarçada, uma vez que houve um contrato formal de empréstimo, e não simplesmente um empréstimo compensável com reservas;
- que, comprovados os rendimentos declarados através dos documentos carreados aos autos, restam descaracterizados os valores tidos como "acréscimos patrimoniais a descoberto"

inexistindo o crédito tributário imputados, sendo, portanto, inválido o Auto de Infração lavrado.

Insurge-se, ainda, contra a imputação de penalidade pecuniária e juros de mora, antes de julgado procedente o crédito tributário.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a Autuante informa o processo (fls. 90 a 95), considerando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

quanto ao item 1 - Omissão de rendimentos de Cz\$ 9.042.956,00:

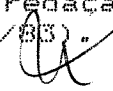
"De acordo com o entendimento firmado no Parecer Normativo CST nº 26, de 27/10/88 (cópia anexada às fls. 90, cabe esclarecer que a remuneração paga pelo Banco a pessoas físicas constitui, de um lado, receita ou rendimento tributável da parte beneficiária (no caso, lançado na cédula "H") e, de outro lado, encargo como despesa operacional do estabelecimento arrecadador (arts. 191 e 197 do RIR/80).

quanto ao empréstimo de Cz\$ 800.000.000,00

"Entendemos não haver amparo legal a alegativa do impugnante, por tratar-se a espécie de presunção legal (art. 60, inciso V, do DL-1.598/77, e art. 367, inciso V, do RIR/80).

Assim, tendo-se configurada a hipótese para a caracterização da ddl, no caso, a concessão de empréstimo pela Pessoa Jurídica à pessoa ligada (instrumento particular de mútuo, datada de 10-04-85, fls. 28/29), a existência de lucros acumulados ou reserva de lucros na data do empréstimo (Balanço Patrimonial, fls. 33), a prova excludente da referida presunção cabe ao impugnante produzi-la. E de acordo com o que dispõe o art. 367, par. 2º, do RIR/80, a produção da prova dar-se-á no sentido de que o negócio do mútuo foi efetuado no interesse da pessoa jurídica e em condições comutativas, o que não foi feito.

Acresce-se que a atividade da empresa mutuante - FACOBRAS (Indústria e Comércio de material elétrico em geral) não se caracteriza por operações de instituições financeiras, única condição excludente conferida pela lei para elidir a presunção da ddl nos negócios. (cf. para. 1º do artigo 60 do DL 1.598/77, com redação dada pelo art. 20, inciso III, do DL 2.065/85).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

Ressalte-se, ademais, que o contrato por escrito de fls. 28/29 não tem estipulação de juros e correção monetária, tendo o empréstimo sido liquidado em 10-04-87 (cf. conta-corrente do sócio Miguel naqy fls. 35), constando de fls. 28, no item "II - do objeto deste contrato", cláusula única, que a importância mutuada "se destina a atender necessidade do mutuário...". Nesse sentido, podemos invocar o que dispõe os PNs CST nºs 125/75, 12/76, 20/83 e 23/83."

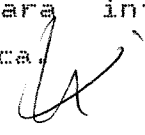
- quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 946.281.447,00,80

Analisa detalhadamente os documentos apresentados, fundamentando as glosas efetuadas.

- quanto à imposição da multa e juros de mora

"esclarece que o imposto quando devido, e quitado posteriormente ao vencimento do prazo, não poderá dissociar-se dos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) exigíveis a contar da data em que o imposto deveria ser recolhido."

Considerando que, no exercício de 1986, a distribuição disfarçada de lucros era tributada na Cédula "H" da pessoa física beneficiária como reflexo ou decorrência do procedimento instaurado contra a pessoa jurídica onde seria, para efeito de correção do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal; os autos retornam à Divisão de Fiscalização para informar se foi instaurado processo contra a pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

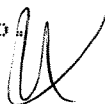
ACÓRDÃO Nº 102-28.469

Após apreciar detalhadamente os argumentos formulados pelo contribuinte e os documentos trazidos aos autos, a autoridade julgadora monocrática decide julgar parcialmente procedente o lançamento, excluindo da tributação a importância de Cz\$ 800.000.000,00, enquadrada como distribuição disfarçada de lucros, com base na informação, constante dos autos, de que não houve fiscalização, no período-base, na pessoa jurídica. Não sendo o "empréstimo" tributado na pessoa jurídica, impossível se torna imputá-lo ao beneficiário, como lucro distribuído.

Quanto à multa, juros de mora e correção monetária aplicados, considere, ter sido obedecido o enquadramento legal correto que cita.

Irresignado, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído nos autos, interpôs recurso a este Conselho, alegando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 116 a 121, não terem sido computados adequadamente os valores demonstrados, especialmente quanto aos rendimentos não tributados, pelo que apresenta, como anexo (fls. 123 a 128 novos demonstrativos, abrangendo todas as aplicações financeiras realizadas no ano.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº: 102-28.469

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Requer o contribuinte seja recolhido seu recurso, reformada a decisão "a quo" para efeito de julgar insubsistente o auto de infração e, via de consequência, cancelada a multa imposta, como alternativa, propõe seja o julgamento convertido em diligência para que a fiscalização "reexamine a declaração de rendimentos à luz das informações e elementos de convicção ora arguidos, os quais, repita-se, apesar de conhecidos e idôneos porque colocados desde logo à disposição e provenientes de estabelecimentos bancários, não mereceram crédito em primeira instância."

Da transcrição acima se depreende, quanto "as informações e elementos ora arguidos" corresponderem estes aos colocados à disposição desde o início do procedimento fiscal, não tendo a ora Recorrente apresentado quaisquer fatos ou documentos novos não submetidos à apreciação da autoridade julgadora monocrática, inexistente motivo que conduza à conversão do julgamento em diligência

Afirma o ora Recorrente que, ao manter-se o primeiro item da autuação, ocorrera um equívoco: não se caracterizará a hipótese abordado pelo Parecer Normativo CST -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

na realidade houve um empréstimo, posteriormente devolvido ao Banco Itaú S/A.

A pretensão do Recorrente não pode prosperar, por falta de comprovação documental. Ao contrário, às fls. 12 dos autos consta extrato da conta 90.612-6 Agência 0 619 - São Paulo - Heitor Penteado do Banco Itaú SA, que, tendo MIGUEL NAGY - CPF nº 001.542.708-06 como titular, se refere expressamente a "REMUNERAÇÃO DE ARRECADAÇÃO" - "Pagamentos através de Créditos em Contas Correntes", correspondendo o valor total dos lançamentos registrados a Cz\$ 9.042.956,00, importância considerada rendimento tributável, incluído na Cédula "H".

Com relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, alega o ora Recorrente não ter a autoridade prolatora de decisão de primeira instância analisado corretamente os documentos apresentados, bem como o critério utilizado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos, pelo que elabora novos Demonstrativos relativos aos Rendimentos não Tributados - a Aplicações em Cadernetas de Poupança, correção Monetária de Investimentos, quando idênticas a das ORTNs, Saldos de Aplicações Financeiras Diversas e Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, acompanhados de Observações, nas quais procura explicar quais os montantes que tomou como base para inclusão em sua declaração de bens e as exclusões feitas, em especial no caso das aplicações que tendo vencimento no exercício seguinte somente produziriam os rendimentos e que seriam tributados em outro ano-base.

Destaca, especificamente o fato de que mantinha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

no Banco Itaú S/A, duas cadernetas de poupança, abertas no mesmo dia e com idêntico valor, alegando que as duas teriam os mesmos rendimentos e saldo final idêntico, fato não aceito pela fiscalização.

Verificando-se os cálculos efetuados pelo representante do fisco, se constata que foram computadas as duas contas - uma pelo valor total anual constante da declaração bancária apresentada e a outra, pelo somatório das importâncias constantes dos extratos mensais fornecidos pelo contribuinte, sendo glosadas somente os valores não comprovados.

Considerando que os demonstrativos apresentados nesta fase recursal foram elaborados tomando por base e fazem referência aos comprovantes anteriormente anexados e à Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, ano-base 1985, todos constantes dos autos;

Considerando que todos os documentos foram meticulosamente analisados, peço vênica para transcrever o item correspondente da Informação Fiscal em que se fundamenta a decisão recorrida:

"Com relação aos "RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE", conforme apresentados pelo impugnante às fls. 65, temos o seguinte:

<u>BANCO</u>	<u>VLR. APRES.</u> <u>IMPUGNANTE - cr\$</u> <u>(FLS. 65 E 48)</u>	<u>VLR. CONSIDERADO</u> <u>PELO FISCO - cr\$</u> <u>(FLS. 58)</u>	<u>DOCUMENTO JUNTA-</u> <u>DO PELO IMPUGNAN</u> <u>TE</u>
Bradesco	17.296.664,	16.114.152,	fls. 66 (1)
Banespa	54.390.000,	não considerado	fls. 67/68 (2)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

Banespa 400.790.743, 116.819.601, fls. 69/71 (3)
(= 112.146.817 +
+ 4.672.784=IR)

FUNDAMENTO DA GLOSA

(1) No documento de fls. 66, consta como titular da aplicação VERA LUCIA NAGY KOVALSKI, CPF-8/3.550.358-00;

(2) O valor aplicado só poderá ser resgatado em 07.03.86 (fls. 67/68), devendo o rendimento, produzido por esse título, ser informado no exercício correspondente ao ano-base de resgate (ano-base 1986, exercício 1987);

(3) idem; o vencimento para o resgate de valor aplicado ocorrerá em 15.01.86, no exercício de 1987 (fls. 70).

Referentemente à aplicação junto ao BANESPA, o valor considerado como rendimento tribut.exclusivamente na fonte foi de Cr\$ 112.146.817,00 (=Cr\$ 116.819.601 - 4.672.784=IR) - documento de fls. 69, 71, 25 e 27. Portanto, fica inalterado o valor líquido considerado pelo Fisco, como recurso, de Cr\$ 308.970.118,00.

"RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS"

Os valores trazidos pelo impugnante são os de fls. 72;

. rendimentos de poupança (linha 03 do anexo II, declaração);

Total comprovado de Cr\$ 87.889.253,00 e não 92.583.542 (fls. 72), como quer o impugnante;

<u>BANCO</u>	<u>CONTA Nº</u>	<u>RENDIMENTO-Cr\$</u>	<u>DOCUMENTO APRESENTADO</u> <u>IMPUGNANTE - fls.</u>
--------------	-----------------	------------------------	--



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

Itaú	0619-04930-7	25.470.829, fls. 15	73 (é parcial)
Itaú	0619-4928-1	22.560.614, fls. 16/20	-.-
Auxiliar	1000.47//66	20.029.358, fls. 13/14	74 (retirada total saldo)
Comind	360-294.743-4	19.828.452, fls. 15	75/77 (extratos incompletos)
		87.889.253,	

". C.M. idêntica à das DRTN (linha 04, anexo 2. declaração):

- valor declarado e o apresentado pelo impugnante
= Cr\$ 1.276.316.660,00 (fls. 42 e 72);

- valor considerado pelo fisco=Cr\$ 338.771.975,
(fls. 58), ficando alterado, face aos documentos
exibidos, para Cr\$ 233.090.384, conforme segue:

<u>BANCO</u>	<u>data</u> <u>aplic.</u>	<u>VENCTO</u>	<u>RENDIMENTO</u> (Cr\$)	<u>DOCUMENTO</u> fls.	<u>ESPÉCIE</u>
Banespa	diversas	maio/85	6.465.256,	78	over/open
Banespa	05.3.85	05.6.85	37.107.034,	20	aplic.ADM
Banespa	14.2.85	17.5.85	21.110.410	21	CDB
Banespa	05.3.85	05.6.85	36.350.990	21	CDB
Banespa	30.5.85	30.8.85	61.333.468,	22	aplic.ADM
Banespa	30.5.85	30.8.85	27.620.440	22	CDB
Banespa	14.2.85	17.5.85	40.480.178	23	aplic.ADM
Real	13.4.84	08.4.85	2.622.608	25	LC
			233.090.384,		

Por outro lado, é de se consignar que os documentos anexados às fls. 79/81, emitidos pelo Banco Itaú, ficam prejudicados, pois, além de se referirem a títulos ao portador, os mesmos não comprovam a efetividade do valor resgatado, referindo-se tão somente à operação de aplicação; o de fls. 86, ref. demonstrativo de resgates de cotas do Fundo 157-Bco. Auxiliar de Investimento, no valor de Cr\$ 1.505.822,00, não comprove o seu efetivo recebimento, razão pela qual deixamos de considerá-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/046.481/90-70

ACÓRDÃO Nº 102-28.469

Compondo esse título e permanecendo, inalterado, temos os seguintes valores:

Proventos inatividade (item 21, anexo 2) = Cr\$ 25.620.000,00
Empréstimo compulsório (devolução) = Cr\$ 758.624,00

Assim, restaram comprovados como:

Rendimentos tributáveis Excl.Fonte = Cz\$ 308.970.118,00
Rendimentos não tributáveis = Cz\$ 347.358.261,00."

Considerando que compete ao contribuinte manter sob sua guarda os documentos em que fundamenta sua Declaração de Rendimentos

Considerando que todos os elementos registrados deverão ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que a ora Recorrente não apresentou qualquer fato novo ou prova possível de ilidir o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 11 de AGOSTO de 1993.


URSULA HANSEN - REI ATORA